



Ofício-Circular n. 045/2013

Pedido de Providências n. 0010007-03.2013.8.24.0600

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2013.

**Assunto: Orientação acerca da expedição de determinações à Polícia Militar – autos n. 0010007-03.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência nas áreas Criminal e de Execução Penal:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 127-130) e da decisão (fl. 131) exarados nos autos acima referidos, a fim de cientificá-lo(a) da necessidade de atuar com cautela ao expedir determinações à Polícia Militar, as quais devem estar no âmbito das atribuições previstas na legislação e acometidas a tal Órgão.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010007-03.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente/Interessado: CEPEVID - Coordenadoria de Execução Penal e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros, Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cuidam os autos de expediente encaminhado pela Exma. Coordenadora da CEPEVID, Desembargadora Salete Silva Sommariva, com cópia dos autos 488361-2012.6, cientificando esta Corregedoria acerca da reunião realizada em 11-12-2012, para ciência e providências necessárias.

Ata da reunião realizada em 11-12-2012 (fls. 2-4), ofício e documentos remetidos pelo Comando-Geral da Polícia Militar às fls. 5-6 e 7-125, respectivamente.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

O Subcomandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, Cel. Valdemir Cabral, enviou ofício à coordenadora da CEPEVID, Desembargadora Salete Silva Sommariva (fls. 5-6), noticiando acerca do recebimento de determinações judiciais para a prestação de serviços relacionados, em sua maioria, à custódia ou à fiscalização de presos, tais como: verificar o cumprimento de prisão domiciliar e de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, e localizar pessoas sem endereço registrado.

Por entender que essas determinações judiciais não estão relacionadas com a missão da Polícia Militar, aliado ao número reduzido de policiais militares, o Subcomandante-Geral reivindicou a utilização de monitoramento



eletrônico às pessoas que cumprem pena de prisão domiciliar ou no regime aberto, além da realização de audiências por meio de videoconferência, a fim de evitar o deslocamento dos presos aos Fóruns.

Foi realizada reunião – com a participação deste Juiz-Corregedor, juntamente com o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Vanderlei Romer, a Coordenadora da CEPEVID, Desembargadora Salete Sommariva, a Secretária Adjunta de Justiça e Cidadania, Maria Elisa de Caro e representantes da Polícia Militar do Estado. Na oportunidade, os participantes debateram sobre as alternativas à fiscalização da Polícia Militar, sendo expostas as seguintes soluções: utilização do monitoramento eletrônico e do sistema de identificação biométrica, inclusão das medidas protetivas ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), comparecimento dos apenados ao quartel da Polícia Militar e realização de audiências por meio de videoconferência. Dentre as saídas apresentadas, informou-se que o desenvolvimento do projeto de monitoramento eletrônico não obteve continuidade e desconsiderou-se a utilização de videoconferência, por haver diversos entraves a sua implantação (fls. 2-4).

*In casu*, analisarei especificamente as reivindicações formuladas pelo Subcomandante-Geral da PMSC, referentes a determinações judiciais para a prestação de serviços relacionados à custódia ou à fiscalização dos reeducandos que estão cumprindo pena de prisão domiciliar ou no regime aberto, bem como aqueles que sofreram as medidas previstas na Lei n. 11.340/2006.

A Polícia Militar, considerada força auxiliar, tem como função prevista no artigo 114, § 5º, da Constituição Federal, a preservação da ordem pública por meio do policiamento ostensivo.

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei n. 667/1969 enumera as atribuições das Polícias Militares, as quais foram reproduzidas no artigo 2º da Lei estadual n. 6.217/1983:

Art. 2º Compete à Polícia Militar:

I – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem



pública e o exercício dos poderes constituídos;  
II – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;  
III – atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;  
IV – atender à convocação do Governo Federal; em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Grande Comando da Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;  
V – realizar o serviço de extinção de incêndio, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais;  
VI – efetuar o serviço de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamento, inundação, desabamento, acidentes em geral e em caso de catástrofes ou de calamidades públicas;  
VII – atender, mediante solicitação ou requisição de ordem judiciária, o fornecimento de força policial-militar;  
VIII – executar missões de honra, guarda e assistência policial-militar;  
IX – prestar serviço de guarda nas sedes dos Poderes Estaduais e da Secretaria de Segurança e Informações;  
X – manter a segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;  
XI – executar as atividades do Gabinete Militar do Governador do Estado, do Vice-Governador e da Secretaria de Segurança e Informações;  
XII – desenvolver outras atividades de natureza policial-militar.

Analisando o artigo acima transcrito, observa-se que, dentre as inúmeras atribuições da Polícia Militar, encontra-se o fornecimento da força policial para o atendimento a solicitações e requisições judiciais. Entretanto, cabe aos Magistrados ponderar as situações em que devem ser determinadas a participação da Polícia Militar, diante do reduzido número de policiais militares no Estado, utilizando-se de forma cautelosa e, sempre que possível, de outros meios para a fiscalização do cumprimento de penas e localização de pessoas.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 130

aos Magistrados com competência nas áreas Criminal e de Execução Penal, com cópia do presente parecer, para que procedam com cautela nas determinações à Polícia Militar, observando as atribuições desse órgão, previstas na legislação supracitada, arquivando-se os autos em seguida.

Outrossim, **OPINO** pela cientificação da Exma. Sra. Desa. Coordenadora da CEPEVID e ao Ilmo. Sr. Subcomandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina.

É o parecer que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 28 de janeiro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor / Núcleo V**



**Autos nº 0010007-03.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente/Interessado:** CEPEVID - Coordenadoria de Execução Penal e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros, Comando Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima (fl. 131).

2. Expeça-se ofício-circular, com cópia da manifestação *retro* e desta decisão, aos Magistrados com competência nas áreas Criminal e de Execução Penal, a fim de lhes cientificar da necessidade de atuarem com cautela ao expedir determinações à Polícia Militar, as quais devem estar no âmbito das atribuições previstas na legislação e acometidas a tal Órgão.

3. Oficie-se à Exma. Sra. Des. Salete Silva Sommariva, Coordenadora da CEPEVID, e ao Ilmo. Sr. Cel. Valdemir Cabral, Subcomandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, também com cópia do parecer citado e da presente decisão, para ciência.

4. Ao final, archive-se.

Florianópolis (SC), 6 de fevereiro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça